



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 07998/09

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Uiraúna. Inspeção Especial para verificação da regularidade da Gestão de Pessoal. Irregularidades constatadas. Assinação de prazo ao atual gestor para restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e demais cominações legais. Imputação de débito por despesas realizadas sem a devida comprovação. Determinar comunicação ao Ministério da Saúde, à Controladoria Geral (CGU) e ao Tribunal de Contas da União (TCU), quanto às irregularidades constatadas. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil em relação à falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias. Envio de cópia do Ato formalizador à da Auditoria.

ACÓRDÃO AC2 TC 00651/2012

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Uiraúna, no período de 20 a 25 de julho de 2009, para verificação da gestão de pessoal.

Após o exame da documentação apresentada pela Prefeita, em sede de defesa, fls. 929//1191, a Auditoria constatou o que se segue:

1. Servidor concursado em categoria funcional efetiva, Auditor da Saúde, incluído na folha de pagamento, apenas, como Servidor Comissionado (item 6.1 do Relatório Inicial, fls. 871/895);
2. Ausência de seleção simplificada a fim de contratar servidores, em caráter excepcional, em desrespeito aos Princípios da Impessoalidade e Igualdade e em consonância ao que dispõe a Resolução TC nº 103/98 (item 6.2 do Relatório Inicial);
3. Contratação de pessoal em excesso para o cargo de Bioquímico (item 6.3 do Relatório Inicial);
4. Existência de servidores ocupantes de cargos não previstos na legislação (item 6.4 do Relatório Inicial);
5. Realização de nomeações irregulares (item 6.6 do Relatório Inicial);
6. Divergência na folha de pagamento da nomenclatura das categorias funcionais de servidores efetivos aprovados em concurso público, prevista na base legal (item 6.7 do Relatório Inicial);
7. Contratações irregulares de servidores como Assessores Técnicos de natureza comissionada e, não incluída nos cargos inerentes da Educação, para prestação de serviços, recebendo com recursos do FUNDEB e MDE (item 6.8 do Relatório Inicial);
8. Concessão de gratificações irregulares (item 6.9 do Relatório Inicial);



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 07998/09

Fl. 2/4

9. Remuneração da Prefeita com nomenclatura irregular (item 6.10 do Relatório Inicial);
10. Servidores contratados por excepcional interesse público não integram a folha de pagamento (item 6.11 do Relatório Inicial);
11. Contratações por excepcional interesse público em detrimento a nomeação de servidores concursados (item 6.12 do Relatório Inicial);
12. Não cumprimento da carga horária dos profissionais das Unidades de Saúde da Família (item 6.13 do Relatório Inicial);
13. Postos fechados sem funcionamento (item 6.14 do Relatório Inicial);
14. Ausência de profissionais da Saúde nos postos do PSF (item 6.15 do Relatório Inicial);
15. Falta de equipamentos odontológicos em alguns postos do PSF e não instalação do equipamento existente em um dos postos do PSF (item 6.16 do Relatório Inicial);
16. Contratação de profissionais do PSF, sem prévia aprovação em concurso público de provas e de provas e títulos, quando ainda existem candidatos aprovados em concurso público vigente, (CF, art. 37, II) (item 6.17 do Relatório Inicial);
17. Não comprovação da retenção e efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal contratado para o PSF (item 6.18 do Relatório Inicial);
18. Ocorrência de grau de parentesco até 3º grau, existente entre agentes políticos (NEPOTISMO) (item 6.19 do Relatório Inicial);
19. Pagamento de serviços advocatícios pela prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica e Administrativa em caráter continuado (item 6.21 do Relatório Inicial);
20. Realização de despesas cujos empenhos estão sem o aceite do gestor e do tesoureiro (item 6.22 do Relatório Inicial);
21. Pagamento de hora extra a motorista de trator e de caçamba, por meio da rubrica 14, isto é, na unidade orçamentária de diárias, item 5.7 (item 6.25 do Relatório Inicial);
22. Pagamento de despesas sem comprovação (item 6.26 do Relatório Inicial).

A Auditoria sugere que as irregularidades constantes nos itens 13, 14, 15, 16 e 17 sejam informadas ao TCU/CGU acerca dos fatos, tendo em vista que os recursos que custeiam as despesas são provenientes do Erário Federal.

Sugere, ainda, que os itens 20, 21 e 22, sejam informados à DIAGM responsável pela análise da gestão geral do exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 07998/09

Fl. 3/4

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu Parecer nº 01115/10, da lavra do d. Procuradora, à época, Ana Teresa Nóbrega, opinando pela:

- a) Assinação de prazo ao Chefe do Poder Executivo de Uiraúna, para que restaure a legalidade quanto às falhas dos itens 1 a 11, em conformidade com a manifestação técnica;
- b) Imputação de débito das despesas não comprovadas;
- c) Comunicação das falhas constantes dos itens 14 a 18 supra a CGU e ao TCU; e
- d) Encaminhamento de cópia da decisão aos autos da PCA.

A condução deste Processo cabia ao conselheiro Arnóbio Alves Viana, no entanto, em 09 de setembro de 2011, foi redistribuído, cabendo a este Relator dar continuidade à instrução do feito.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

O voto do Relator é de acordo com o entendimento do *Parquet*, com a informação de que não houve defesa quanto às despesas não comprovadas.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07998/09, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. Assinar o prazo de 60 dias ao atual Chefe do Poder Executivo de Uiraúna, para que restaure a legalidade quanto às falhas dos itens 1 a 11, acima elencados, em conformidade com a manifestação técnica, encaminhando ao Tribunal de Contas, no prazo fixado, as providências tomadas, sob pena de multa e demais cominações legais;
- II. Imputar o débito de R\$ 17.720,65 (dezessete mil setecentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos) à Srª Glória Geane de Oliveira Fernandes, como ordenado de despesa, por realização de gastos sem a devida comprovação, sendo R\$ 17.055,65, referente ao pagamento de gratificação de incentivo à produtividade de servidores da Unidade Básica e dos Postos de Saúde, referente ao mês de maio de 2009, e R\$ 665,00, alusivo à assessoria, elaboração e acompanhamento de projetos, assinando-lhe o prazo de 60 dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, conforme dispõe o art. 71 §§ 3º e 4º da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. Determinar comunicação ao Ministério da Saúde, à Controladoria Geral (CGU) e ao Tribunal de Contas da União (TCU), quanto às irregularidades relativas aos itens 13, 14, 15 e 16;



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 07998/09

Fl. 4/4

- IV. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil em relação à falta de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento do pessoal contratado para o PSF, no exercício financeiro de 2009; e
- V. Determinar o encaminhamento de cópia deste ato formalizador à Auditoria para que tome conhecimento das irregularidades relativas aos itens 20, 21 e 22, conforme sugestão da instrução.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 24 de abril de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB